AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150992 - DF (2017/0035637-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE	:	AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PAULA CANHEDO AZEVEDO - DF021514 JACKELINE COUTO CANHEDO - DF033135
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO	:	SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A
INTERES.	:	WAGNER CANHEDO AZEVEDO
INTERES.	:	RODOLPHO CANHEDO AZEVEDO
INTERES.	:	EGLAIR TADEU JULIANI
INTERES.	:	JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
INTERES.	:	TRANSPORTADORA WADEL LTDA
INTERES.	:	EXPRESSO BRASILIA LTDA
INTERES.	:	VOE CANHEDO
INTERES.	:	WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
INTERES.	:	CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO
INTERES.	:	IZAURA CANHEDO DE AZEVEDO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 339/STF. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. As decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo análise pormenorizada de cada prova ou alegação das partes, nem que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes,

Documento eletrônico VDA29769321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Presidente do STJ Assinado em: 13/08/2021 17:12:22
Código de Controle do Documento: b8795952-49c5-4793-b014-14a9f2187e76

Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de agosto de 2021.

HUMBERTO MARTINS
Presidente

JORGE MUSSI
Relator

Documento eletrônico VDA29769321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Presidente do STJ Assinado em: 13/08/2021 17:12:22
Código de Controle do Documento: b8795952-49c5-4793-b014-14a9f2187e76

AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150992 - DF (2017/0035637-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE	:	AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PAULA CANHEDO AZEVEDO - DF021514 JACKELINE COUTO CANHEDO - DF033135
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO	:	SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A
INTERES.	:	WAGNER CANHEDO AZEVEDO
INTERES.	:	RODOLPHO CANHEDO AZEVEDO
INTERES.	:	EGLAIR TADEU JULIANI
INTERES.	:	JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
INTERES.	:	TRANSPORTADORA WADEL LTDA
INTERES.	:	EXPRESSO BRASILIA LTDA
INTERES.	:	VOE CANHEDO
INTERES.	:	WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
INTERES.	:	CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO
INTERES.	:	IZAURA CANHEDO DE AZEVEDO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 339/STF. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. As decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo análise pormenorizada de cada prova ou alegação das partes, nem que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que negou seguimento, em parte, ao recurso extraordinário, assim ementada (e-STJ fl. 1163):

Documento eletrônico VDA29519006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 19/07/2021 10:31:13
Código de Controle do Documento: d951e4aa-4e70-4e5a-a24a-b33644af85ff

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 339/STF. RECUPERAÇÃOJUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. NULIDADE DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. ANÁLISE DA LEI N. 11.101/2005. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, EM PARTE E, NO MAIS, NÃO ADMISSÃO DO RECURSO.

A agravante reitera as alegações de existência de repercussão geral da matéria debatida e de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, insistindo nos argumentos ventilados do apelo extremo.

Afirma que "no Recurso Extraordinário interposto, (...) demonstrou que os vv. acórdãos recorridos deixaram de abordar relevante tema suscitado por ela, qual seja, a aplicabilidade do Tema de Repercussão Geral RE nº 583.955/RJ e a aplicação de entendimento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça ao presente caso" (e-STJ fls. 1210-1211).

Pondera que "o Superior Tribunal de Justiça deixou de aplicar entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal e por ele mesmo em casos idênticos, no sentido de que (I) decretada a falência, as execuções trabalhistas contra a falida não podem prosseguir na Justiça do Trabalho, mesmo havendo penhora anterior. No caso de existir adjudicação após a quebra, o ato fica desfeito, em razão da competência universal do juízo falimentar; (II) é nula a decisão do Juízo Trabalhista que, embora absolutamente incompetente, determina a penhora de bem do executado, assim como são nulos todos os atos decorrentes da constrição judicial, inclusive eventual arrematação e; (III) os atos decisórios praticados pelo juízo absolutamente incompetente são nulos e a nulidade pode ser declarada no julgamento de conflito de competência" (e-STJ fl. 1211).

Requer a reconsideração ou a reforma do *decisum* impugnado, a fim de que "o recurso extraordinário interposto (...) seja conhecido e provido, ante a ausência de fundamentação a pontos essenciais ao litígio, em nítida afronta ao art. 93, inc. IX da Constituição Federal" (e-STJ fl. 1215).

Impugnação às fls. 1259-1264.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA29519006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 19/07/2021 10:31:13
Código de Controle do Documento: d951e4aa-4e70-4e5a-a24a-b33644af85ff

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que a decisão impugnada foi publicada em 6.4.2021 (e-STJ fl. 1174), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, porquanto interposta em 27.4.2021 (e-STJ fl. 1218).

Não obstante as razões declinadas pela agravante, a decisão monocrática deve ser mantida.

Isso porque, consoante destacado na decisão agravada, ao interpretar o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, para que uma decisão judicial seja considerada motivada, não se exige o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos.

Nesse sentido é o Tema 339/STF, segundo o qual "*o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão*" (QO no Ag n. 791.292/PE).

Confira-se, por oportuno, a ementa do acórdão:

> *Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O a rt. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.*
> *(AI 791.292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, pp. 113-118)*

Na espécie, reitera-se que foram declinadas as razões pelas quais foi negado provimento ao agravo interno da ora recorrente, bem como foram rejeitados os embargos de declaração, valendo destacar os seguintes excertos (e-STJ fls. 923-928 e fls. 1013-1020):

> *O agravo interno não merece ser acolhido.*

Documento eletrônico VDA29519006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 19/07/2021 10:31:13
Código de Controle do Documento: d951e4aa-4e70-4e5a-a24a-b33644af85ff

(...)

Conforme constou no relatório, em decisão monocrática de minha lavra conheci do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO – SP para decidir sobre o destino dos valores arrecadados com a venda dos imóveis registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto – SP, matrículas 26.996, 26.997, 26.998 e 26.999 – FAZENDA INVERNADA, nos autos da execução da ação civil pública nº 00507008320055020014, em curso perante o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP, até o julgamento final e definitivo do incidente processual ajuizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo visando a extensão dos efeitos da falência da VASP para as demais empresas do Grupo Canhedo Azevedo (Processo nº 0070520-25.2013.8.26.0100).

Contra essa decisão foram apresentados dois embargos de declaração pela VALE DO ARAGUAIA, ambos rejeitados por decisões unipessoais.

Na oportunidade, passa-se a análise do agravo interno interposto pela VALE DO ARAGUAIA às e-STJ, fls. 692/788.

(1) Breve histórico dos fatos

A VALE DO ARAGUAIA, empresa do grupo Canhedo Azevedo, suscitou o presente conflito entre o JUÍZO DA FALÊNCIA DA VASP – SP, o JUÍZO DA RECUPERAÇÃO - DF e o JUÍZO LABORAL, sob o argumento de que a Justiça Trabalhista não tem competência para a prática de atos executivos contra ela em virtude da determinação de bloqueio dos bens da empresa pelo Juízo falimentar e também em razão do processamento do seu pedido de recuperação judicial.

Três ações originaram o presente conflito de competência: (1) a primeira foi a ação civil pública ajuizada perante o JUÍZO LABORAL pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS e SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a VASP e as demais empresas do grupo econômico (33 empresas no total); (2) a segunda foi a falência da VASP, em que foi determinado o bloqueio dos bens da VALE DO ARAGUAIA por se tratar de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da VASP; e, (3) a terceira foi a recuperação judicial da VALE DO ARAGUAIA, que foi julgada extinta e está na pendência do julgamento de recurso especial neste Superior Tribunal de Justiça.

O pedido de processamento da recuperação judicial da VALE DO ARAGUAIA foi deferido aos 13/11/2008pelo Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações do Distrito Federal.

A recuperação judicial da VASP foi requerida em

Documento eletrônico VDA29519006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 19/07/2021 10:31:13
Código de Controle do Documento: d951e4aa-4e70-4e5a-a24a-b33644af85ff

2005 e convolada em falência em 2008, promovendo o administrador judicial a arrecadação de todos os bens para pagamento dos credores da massa falida. Por seu turno, a ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) prosseguiu contra as demais empresas do grupo econômico, penhorando-se o patrimônio dessas empresas para pagamento dos créditos trabalhistas.

Durante o curso da falência da VASP, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a extensão da falência para as demais empresas do grupo econômico, diante das evidências de confusão patrimonial e da possibilidade de desvio de ativos da VASP para as outras empresas integrantes do grupo econômico, em prejuízo dos credores.

Naquela ocasião foi determinado o bloqueio de bens de algumas empresas do Grupo Canhedo Azevedo, exceto aquelas que se encontravam em recuperação judicial, como foi o caso da VALE DO ARAGUAIA. Posteriormente, com a extinção da recuperação judicial da VALE DO ARAGUAIA por sentença proferida aos 5/6/2014, o JUÍZO LABORAL determinou o prosseguimento da execução na ação civil pública ajuizada pelo MPT, com a penhora dos imóveis registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto – SP, matrículas 26.996, 26.997, 26.998 e 26.999 – FAZENDA INVERNADA, aos 21/7/2015(e-STJ, fl. 51).

Nesse cenário foi determinado o bloqueio de bens da VALE DO ARAGUAIA que originou o presente conflito entre o JUÍZO DA FALÊNCIA DA VASP - SP e o JUÍZO LABORAL.

(...)

Daí o manejo deste incidente suscitando conflito entre decisões proferidas por Juízos diversos envolvendo o mesmo bem, em que foi declarada a competência do JUÍZO DA FALÊNCIA DA VASP – SP para decidir sobre o destino dos valores arrecadados com a venda do bem imóvel.

(2) Da validade dos atos de expropriação praticados pela Justiça Trabalhista

A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o fato de haver penhora anterior ao pedido de recuperação judicial em nada afeta a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante, em obediência ao princípio da preservação da empresa (AgInt no CC 152.153/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 13/12/2017, DJe 15/12/2017).

A hipótese dos autos guarda peculiaridades que não permitem invalidar os atos praticados pela Justiça Trabalhista.

No caso, a adjudicação ocorreu após a extinção da recuperação judicial da VALE DO ARAGUAIA:

(...)

Documento eletrônico VDA29519006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 19/07/2021 10:31:13
Código de Controle do Documento: d951e4aa-4e70-4e5a-a24a-b33644af85ff

Conforme informado pela própria embargante, VALE DO ARAGUAIA, o Juízo laboral já determinou a expedição de carta de arrematação em favor da arrematante PORTO RICO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., bem como a expedição de carta precatória para imissão na posse do bem (e-STJ, fls. 520/617).

O caso sob análise, portanto, possui a peculiaridade de que os atos relativos à venda judicial da FAZENDA INVERNADA já foram ultimados pela JUSTIÇA TRABALHISTA, remanescendo o valor arrecadado com a venda dos bens naquele Juízo, cujo destino dos valores arrecadados caberá ao Juízo do soerguimento.

Para além de tudo isso a extensão dos efeitos da falência da VASP à VALE DO ARAGUAIA pleiteada pelo MPSP ainda não foi deferida pelo JUÍZO DA FALÊNCIA DA VASP – SP. O Juízo universal concedeu liminar aos 21/8/2015 determinando o bloqueio de todos os bens da VALE DO ARAGUAIA com o objetivo de preservá-los para posterior pagamento dos credores da VASP.

Não é possível transformar o conflito de competência em ampla modalidade recursal e dessa forma devolver ao STJ a possibilidade de reexaminar a legalidade de atos do processo que não guardam nenhuma relação com a competência e que devem ser atacados por vias próprias.

O posicionamento adotado nesta Corte Superior é de que o conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores (AgRg no CC nº 126.947, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 14/4/2014).

(...)

Em suma, porque inclusive o bem imóvel já foi arrematado, com a expedição de carta precatória para imissão na posse do bem pelo arrematante, a melhor das razões recomenda que fique a cargo do juízo da falência decidir sobre o destino dos valores arrecadados com a hasta do bem, visando respeitar a ordem de preferência estabelecida nos arts. 83 a 86 da Lei nº 11.101/2005.

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Nesta oportunidade, a VALE DO ARAGUAIA opôs os presentes embargos de declaração pleiteando, preliminarmente, a anulação do julgamento virtual do agravo interno, que teve início aos 29/4/2020, com encerramento aos 5/5/2020, além de sustentar que (1) o acórdão foi omisso e contraditório quanto ao disposto no art. 6º e parágrafos, da Lei n° 11.101/2015, quanto ao Tema de Repercussão Geral RE nº 583.955/RJ, uma vez que limitou a

Documento eletrônico VDA29519006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 19/07/2021 10:31:13
Código de Controle do Documento: d951e4aa-4e70-4e5a-a24a-b33644af85ff

competência do juízo universal para deliberar sobre o valor arrecadado com a venda do bem imóvel enquanto que o precedente do STF conferiu a competência absoluta do juízo universal para a totalidade dos atos executórios; (2) houve omissão quanto ao pedido de nulidade dos atos executórios praticados pela Justiça do Trabalho e, por consequência, contradição porque em sendo reconhecida a incompetência do juiz trabalhista deve, o órgão que o declarou como incompetente, declarar nulos os atos subsequentes a ele interligados; e (3) a recuperação judicial da VALE DO ARAGUAIA não foi encerrada, diante da ausência de trânsito em julgado da decisão de encerramento, revelando-se contraditória a afirmação em sentido contrário lançada no voto, além de pleitear o prequestionamento da matéria (e-STJ, fls. 938/964).(...)

De início, não há que se falar em nulidade do julgamento virtual porque ele está em consonância com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal, conforme recente julgado da Corte Especial do STJ:(...)

O recurso em análise se constitui em tentativa de se alterar o julgado, pelo simples fato de não ter sido favorável, o que não se admite na via dos aclaratórios.

Os embargos de declaração constituem recurso de estreitos limites processuais, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC, ou seja, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no acórdão, o que não ocorreu no caso presente.

A mera veiculação de inconformismo não é finalidade a que se prestam.

(...)

A ocorrência de ponto controvertido se verifica quando existem na decisão assertivas que se excluem reciprocamente, ou quando da fundamentação não decorra a conclusão lógica.

A contradição é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado; tampouco dá guarida à insurgência a suposta dissonância entre duas ou mais decisões, ainda que oriundas do mesmo órgão julgador(STJ, REsp 1.250.367-RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 15/8/2013, DJe 22/82013).

(...)

Sob o pretexto de que há pontos omissos e contraditórios no acórdão embargado, a VALE DO ARAGUAIA pretende, por via transversa, alterar o resultado da decisão para que seja declarada a nulidade da alienação da FAZENDA INVERNADA

Documento eletrônico VDA29519006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 19/07/2021 10:31:13
Código de Controle do Documento: d951e4aa-4e70-4e5a-a24a-b33644af85ff

sob o argumento de que ela foi determinada por juízo incompetente para o ato.
A recuperação judicial, além de permitir a superação do estado de crise da empresa, tem a função de satisfazer os credores que se submetem ao processo recursal.
O uso do processo de soerguimento para evitar o pagamento de credores, sem a satisfação do crédito no juízo da execução, tampouco no juízo recuperacional, constitui um desvirtuamento do propósito para o qual o legislador criou o instituto.
O titular de um direito não pode ultrapassar os limites traçados por suas finalidades sociais ou econômicas, pela boa-fé ou pelos bons costumes, agindo com o único escopo de prejudicar um terceiro, sem nenhum respaldo em interesse legítimo (art. 187 do CC).
O tema central do debate não é a recuperação judicial da VALE DO ARAGUAIA, que como os demais processos de soerguimento das empresas do Grupo Canhedo Azevedo foram encerrados, com a proclamação do encerramento ratificada pelo TJDFT. Porém, nem todas as decisões transitaram em julgado em virtude da interposição de vários recursos protelatórios pelas empresas que compõem o grupo econômico. Daí que não se discute o princípio da preservação da empresa, não havendo que se falar na aplicação de precedente do STF que tratou do tema.
A questão relativa ao encerramento da recuperação judicial da VALE DO ARAGUAIA, com os argumentos utilizados para a fundamentação do julgado maliciosamente distorcidos pela embargante, em nada altera a conclusão de que a competência para pagar os credores é do JUÍZO DA VASP, em razão da instauração do incidente processual ajuizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo visando a extensão dos efeitos da falência da VASP para as demais empresas do Grupo Canhedo Azevedo. Nesse sentido se concluiu que os bens sujeitos ao pagamento dos credores falimentares devem ser geridos pelo juízo universal, por ser este o competente para decidir sobre da destinação do patrimônio da massa falida conforme o regramento da lei de quebra, visando respeitar a ordem de preferência estabelecida nos arts. 83 a 86 da Lei nº 11.101/2005.
As questões reiteradas nos embargos de declaração foram bem apreciadas no julgado. Confira-se:
(...)
O acórdão embargado se debruçou sobre todas as questões deduzidas no processo sem incorrer nos vícios de omissão ou contradição ao concluir que uma vez verificada a arrematação e a imissão na posse pelo terceiro de boa-fé que adquiriu o imóvel em discussão, a melhor das razões recomenda que fique a cargo do juízo da falência decidir sobre o

Documento eletrônico VDA29519006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 19/07/2021 10:31:13
Código de Controle do Documento: d951e4aa-4e70-4e5a-a24a-b33644af85ff

destino dos valores arrecadados com a venda do bem, visando respeitar a ordem de preferência estabelecida nos arts. 83 a 86 da Lei nº 11.101/2005.
Por fim, quanto ao pretendido prequestionamento, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do disposto no art. 105 da Carta Magna, não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.
Em suma, o acórdão embargado solucionou as questões deduzidas no processo de forma satisfatória, sem incorrer nos vícios de contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional, pretendendo a parte, na verdade, a rediscussão do julgado, o que não autoriza a oposição dos embargos.
Nessas condições, REJEITO os embargos de declaração.

Conclui-se, portanto, que os referidos acórdãos encontram-se em consonância com a jurisprudência fixada pela Suprema Corte em repercussão geral, no Tema 339/STF.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. (...) FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 791.292 – TEMA 339. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) ***5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que cumpre a regra do art. 93, IX, da CF a decisão judicial que seja fundamentada, ainda que de modo sucinto, sendo desnecessário o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas dos autos (AI 791.292 - Tema 339 da sistemática da repercussão geral).*** *(...) 7. Agravo a que se nega provimento.*
(Rcl 41510 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 31-08-2020 PUBLIC 01-09-2020.)

No mesmo diapasão:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. ***1. No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339), o Supremo Tribunal Federal assentou que o inciso IX do art. 93 da CF/1988 exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente.*** *2. Decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do*

Documento eletrônico VDA29519006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 19/07/2021 10:31:13
Código de Controle do Documento: d951e4aa-4e70-4e5a-a24a-b33644af85ff

Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).
(ARE 1266033 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020.)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA29519006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 19/07/2021 10:31:13
Código de Controle do Documento: d951e4aa-4e70-4e5a-a24a-b33644af85ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no CC 150.992 / DF

Número Registro: 2017/0035637-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00507008320055020014 00705202520138260100 20080111030837 507008320055020014 705202520138260100

Sessão Virtual de 04/08/2021 a 10/08/2021

Relator do AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	PAULA CANHEDO AZEVEDO - DF021514
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL - DF
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
INTERES.	:	SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO	:	SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470
INTERES.	:	SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A
INTERES.	:	WAGNER CANHEDO AZEVEDO
INTERES.	:	RODOLPHO CANHEDO AZEVEDO
INTERES.	:	EGLAIR TADEU JULIANI
INTERES.	:	JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
INTERES.	:	TRANSPORTADORA WADEL LTDA
INTERES.	:	EXPRESSO BRASILIA LTDA
INTERES.	:	VOE CANHEDO
INTERES.	:	WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
INTERES.	:	CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO
INTERES.	:	IZAURA CANHEDO DE AZEVEDO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Documento eletrônico VDA29751242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/08/2021 00:41:10
Código de Controle do Documento: 339b7bfb-fb7a-41fd-9217-8252cd4dd282

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PAULA CANHEDO AZEVEDO - DF021514
		JACKELINE COUTO CANHEDO - DF033135
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO	:	SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A
INTERES.	:	WAGNER CANHEDO AZEVEDO
INTERES.	:	RODOLPHO CANHEDO AZEVEDO
INTERES.	:	EGLAIR TADEU JULIANI
INTERES.	:	JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
INTERES.	:	TRANSPORTADORA WADEL LTDA
INTERES.	:	EXPRESSO BRASILIA LTDA
INTERES.	:	VOE CANHEDO
INTERES.	:	WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
INTERES.	:	CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO
INTERES.	:	IZAURA CANHEDO DE AZEVEDO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de agosto de 2021

Documento eletrônico VDA29751242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/08/2021 00:41:10
Código de Controle do Documento: 339b7bfb-fb7a-41fd-9217-8252cd4dd282